



Acórdão n.º
Processo nº 2013.3.005962-2
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Castanhal/Pará
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celson Marcon, OAB/PA n.º 13.536-A
Apelado: Bernardo Costa Barroso
Advogado: Aline Takashima, OAB/PA n.º 15.740-A
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - CONTRATO NULO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA PARCELA COBRADA INDEVIDAMENTE - VALOR FIXADO NA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC.
3. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentada, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento da consumidora, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados.
4. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição dobrada do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, ressalvados os casos de engano justificável, conforme disposto no art. , , do .
5. Não existindo um critério objetivo e matemático para o arbitramento de dano moral, cabe ao magistrado a tarefa de decidir qual a justa e razoável recompensa pelo dano sofrido, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor fixado em consonância com esses princípios.
6. A incidência da correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Inteligência da Súmula 362 do STJ.
7. Não havendo qualquer indício de violação à disposição literal de lei ou abusividade no exercício do direito de defesa, agindo dentro do limite do razoável, não há falar em comportamento ensejador de aplicação de pena de litigância de má-fé.
8. Em relação ao prequestionamento para fins de interposição recursal aos Tribunais Superiores, o órgão julgador não está obrigado a apontar, expressamente, possível violação à dispositivos legais indicados pelas partes, quando a matéria já se encontra devidamente enfrentada no acórdão, sendo dispensado, portanto, reproduzir cada dispositivo legal.
9. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril do ano de 2016.



Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 11 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A contra sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Processo n.º 0002468-35.2010.8.14.0006), ajuizada por Bernardo Costa Barroso, que julgou os pedidos procedentes, conforme os termos do dispositivo da sentença, verbis:

...

No caso, o documento de fl. 20, demonstra que o termo inicial do contrato se deu em 07 de outubro de 2005, estendendo-se até o mês de agosto de 2008, o que totaliza 37 parcelas indevidamente descontadas no valor cada uma de R\$ 15,14 (quinze reais e quatorze centavos).

Desta feita, o requerido deve ser ressarcido, em razão dos danos materiais à quantia de R\$ 1.120,36 (mil cento e vinte reais e trinta e seis centavos) – referente ao dobro das parcelas indevidamente cobradas.

...

O dano moral, em sede de contratos nulos com retirada das parcelas em fonte de pagamento é daquele de natureza in re ipsa, ou seja, derivado do próprio ato, uma vez que a pessoa restou impossibilitada de usufruir livremente dos seus vencimentos.

Mormente quando se trata de pessoas humildes, com rendimentos ínfimos, denotando que qualquer valor descontado de quem já tão pouco percebe abre uma verdadeira fissura no orçamento limitado e faz com que, por vezes, passem necessidades desumanas.

Outrossim, na quantificação do valor, deve-se mensurar através dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o dano sofrido e o valor a ser pago, levando em conta o poder financeiro do devedor e a possibilidade econômica do credor, bem como a extensão do dano, a fim de que para o primeiro sirva como óbice a reiteração de atos semelhantes e de tal monta que para o segundo não se preste a um enriquecimento sem causa. Neste sentido já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE



EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - CULPA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 3. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o dano consistente em débito indevido em conta-corrente de valores referentes à contrato de empréstimo não firmado entre os litigantes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1234896/AM (2011/0016751-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 28.06.2011, unânime, DJe 01.07.2011).

E

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA-CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1238935/RN (2011/0041000-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andriighi. j. 07.04.2011, unânime, DJe 28.04.2011).

Desse modo entendo justo e satisfatório o pagamento de dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), uma vez que foram debitados parcelas por mais de 3 anos da conta do requerente e em porcentagem aproximada de 5% dos rendimentos brutos, que auferi 1 salário mínimo.

Ante o exposto julgo procedente a demanda para condenar o requerido ao pagamento dos danos causados ao requerente totalizando R\$ 16.120,36 (dezesesseis mil, cento e vinte reais e trinta e seis centavos), com juros mensal de 1% e correção monetária pelo índice oficial devidos a partir do evento danoso.

Condeno ainda o requerido ao ônus sucumbenciais, arbitrando os honorários de advogado em 20% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a decisão, não quitada a dívida, incidir-se-á a pena descrita no art. 475-J do CPC.

...

Em suas razões, às fls. 151-162, o apelante requer o prequestionamento das matérias postas em discussão nos autos, discorre acerca da tempestividade do recurso, faz breve resumo dos fatos e em seguida apresenta os fundamentos para a reforma da decisão, arguindo que a contratação dos serviços atendeu todos os ditames legais e que, portanto, a avença é válida entre as partes.

Diz que todas as informações contratuais foram prestadas ao apelado, tendo, inclusive, apostado sua assinatura.

Que o valor arbitrado a título de indenização moral está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo, em virtude disso, a minoração do quantum.

Diz que o termo inicial dos juros e da correção monetária é a data da publicação da sentença. Fala que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor exorbitante e



que desatende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo, com isso, sua minoração.

Ao final pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso, bem como que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado Celson Marcon, inscrito na OAB/PA n.º 13.536-A, sob pena de nulidade.

Junta comprovante de pagamento do preparo recursal no valor de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais) (v. fls.163-164).

Contrarrazões do autor, ora apelado, fls. 174-183v, sustentando que ao caso concreto aplica-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor; a possibilidade de imediato bloqueio das verbas inerentes ao valor da condenação; a impossibilidade de se prequestionar a matéria, em virtude da ausência de violação de preceito constitucional; a invalidade do contrato imputado ao recorrida, tendo em vista sequer o colacionou aos autos a via original ou autenticada; a responsabilidade da instituição financeira, na modalidade responsabilidade objetiva, de acordo com o art. 37, §6º, da CF; a proporcionalidade do valor da condenação, arbitrada pelo juízo de primeiro grau, com a extensão dos danos sofridos pela apelada, ressaltando, que, inclusive, é o seguimento adotado por esta Corte; que a devolução em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não mais necessita da comprovação de má-fé, segundo recente entendimento do STJ, exarado no Resp 1079065; que os juros moratórios e a correção monetária devem fluir, respectivamente, a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) e da data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ).

Quanto aos honorários advocatícios, argumenta está de acordo com o esforço profissional empreendido durante a marcha processual.

Pugna pela aplicação da pena de litigância de má-fé, pois entende que o banco, ora apelante, estaria deduzindo pretensão defesa contra texto expresso de lei e interpondo recurso com fins manifestamente protelatório.

Encerra pugnano pelo improvimento do recurso.

Junta docs. de fls. 184-189.

Recurso recebido no seu duplo efeito (v. fl. 192).

Autos distribuídos à minha relatoria (v. fl. 194).

Processo incluído na Semana Nacional da Conciliação, realizada no dia 24-11-2015, às 15h, porém restou infrutífera (v. fls. 196-202).

Determinei a inclusão do feito em pauta, em atendimento aos arts. 12, §2º, VII c/c 1.048, I, do NCPC (v. fl. 206).

É o breve Relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.

Dito isso, segundo relatado, a parte autora, ora recorrente, moveu a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra a instituição financeira, ora recorrida, arguindo que possui benefício previdenciário n.º 0979339111 do INSS e constatou o lançamento de um empréstimo consignado no valor de R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), em agosto de 2005, contrato n.º 504439820, em 60 (sessenta) parcelas fixas no valor de R\$15,14 (quinze reais e quatorze centavos), cujos descontos vinham sendo efetuados desde outubro de 2008, conforme histórico de consignações fornecido por aquela autarquia previdenciária (v. fl. 18).

Afirma que não efetuou a referida contratação.

Juntou como prova, dentre outras, boletim de ocorrência policial n.º 00280/2008.006091-5 e reclamação formulada junto a Ouvidoria Geral da Previdência Social, onde é relatado todo o ocorrido (v. fls. 19-20).

Durante a audiência de conciliação, o juízo de primeiro grau, diante da ausência de possibilidade de conciliação, julgou os pedidos procedentes, nos termos enunciados (v. fls. 93-96).

Insatisfeito, o réu, ora recorrente, interpôs recurso de apelação, cujas teses se passa a enfrentar.

A pretensão autoral, conforme já ressaltado, é a indenização por dano moral e o direito do requerente, ora apelado, à repetição de indébito, sob alegação de que o contrato de empréstimo consignado fora realizado com o banco réu mediante fraude, pois, em nenhum momento, segundo alega, aderiu a qualquer termo contratual.

Analisando-se os autos, verifica-se, inicialmente, que, à fl. 24, o juízo a quo, constatando tratar-se de relação de consumo, em que o consumidor é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação, determinou a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, contudo, o réu não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados na petição inicial, no sentido de apresentar provas cabais da existência da contratação do empréstimo, que foi consignado no benefício previdenciário do autor e



vinha sendo descontado, regularmente, desde outubro de 2005, devendo, portanto, suportar as consequências de um julgamento desfavorável.

Assinalo que a prova produzida pela parte é direcionada para formar o convencimento do juiz, que tem liberdade para decidir a causa, desde que fundamente sua decisão, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, disposto no artigo 173, e como já ressaltei o réu-apelante não conseguiu desempenhar seu encargo probatório, ônus que lhe incumbia, nos termos do inciso , do artigo , do 173.

Portanto, ficou evidente que houve fraude na contratação do empréstimo consignado, o que ocasiona a nulidade do negócio jurídico e a responsabilização do banco apelante, uma vez que houve negligência na conferência da autenticidade dos documentos apresentados por quem contratou o empréstimo, se passando pelo apelado, gerando prejuízos, inclusive, à sua sobrevivência e manutenção.

Assim, estando o banco réu, na condição de fornecedor de serviços, deve responder, segundo disposição do artigo , caput, do , independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, já que lhe cabe zelar pela integridade do serviço prestado ao consumidor, não sendo crível que o sistema organizacional de uma instituição bancária, que exerce atividade profissional altamente especializada, não tome precauções no momento de celebrar um contrato de empréstimo de dinheiro.

Ademais, deve ser observada a "teoria do risco profissional", segundo a qual deve a instituição financeira arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Dessa forma, se o banco obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes (STJ, REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, resta patente a ocorrência de dano a ser indenizado, uma vez que ficou comprovada a existência de um contrato oriundo de fraude, e que houve a cobrança indevida de valor referente a esse contrato.

Portanto, caracterizado está o dano moral diante da cobrança indevida de valor referente a contrato de empréstimo consignado não firmado.

Por outro lado, quando ocorre o pagamento indevido, dá-se o enriquecimento sem causa, pois quem recebe pagamento a que não tinha direito está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta, seja porque a dívida em si mesma considerada inexistia (pagamento objetivamente indevido), e aquele que recebeu quantia imerecida enriqueceu às custas de outrem.

Dispõe o Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (artigo 876). Ou seja, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885, do CC).

Porém, por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o Código do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, que prevê, a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida como repetição de indébito, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que



compõe a relação de consumo.

Segundo Almeida, a repetição de indébito constitui espécie de punitives damages, ou seja, indenização fixada com o intuito de punir o agente da conduta causadora do dano cujo ressarcimento é autorizado pela lei em favor da vítima (ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A repetição de indébito em dobro no caso de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo como hipótese de aplicação dos punitives damages no direito brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 14, nº 54, p. 161-172, abr./jun. 2005, p. 167).

Nessa linha de entendimento cito os julgados abaixo:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. É nulo o contrato avençado quando a assinatura aposta não é da parte contratante, verificado através de simples análise ocular. 2. Caracteriza-se o dano moral diante da cobrança indevida de valores referente a contrato de empréstimo consignado não firmado. 3. Devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC que trata da repetição de indébito, em virtude da ausência de comprovação por parte do fornecedor de engano justificável. 4. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 3451609 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2015).

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de relação de consumo, eventual direito à reparação de danos rege-se pelos termos da responsabilidade objetiva, consoante reza o art. 14 do CDC, e, logicamente, prescinde do exame de culpa. 2. O desconto indevido em folha de pagamento, com esteio em contrato inexistente, justifica a condenação da Instituição Financeira a compensar o consumidor pelos danos morais causados, porquanto presentes os pressupostos para configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o dano e o nexo causal entre o dano e a falha na prestação dos serviços. 3. A realização de descontos indevidos na folha de pagamento do consumidor, sob a escusa de se tratar de parcelas referentes a contrato de renegociação da dívida, basta para caracterizar a má-fé do Banco e amparar a pretensão de repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. 4. No que tange à fixação do dano moral, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir de punição e alerta ao ofensor, a fim de proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeito pedagógico e sancionador), mostrando-se, na hipótese, o valor fixado razoável e proporcional, considerando as especificidades do caso concreto. 5. Recursos desprovidos. (20130610141109APC, Relatora: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 188)

Havendo cobrança indevida e não sendo justificável o defeito na prestação do serviço realizado, resta devida a repetição do indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42, do Código Consumerista, sendo presumida a má fé por parte da empresa prestadora do serviço.

A título de ilustração, nesse diapasão, cito decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1- (...). 2- (...). 3- (...). 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo regimental improvido.. (STJ - AgRg no AREsp: 357187 RJ)



2013/0218788-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013).

Dessa forma, correta a sentença que determinou a restituição em dobro do valor referente ao desconto no benefício previdenciário do apelado, ante a falha na prestação do serviço por instituição financeira que tinha o dever de zelar e tomar as providências necessárias à segurança tanto de seus sistemas quanto de seus procedimentos bancários.

Em relação ao dano moral, também entendo que restou configurado, uma vez que é latente que a apelada teve a perda de sua tranquilidade em razão do desfalque no seu orçamento gerado por um problema que não deu causa e nem sequer sabia da existência, o que enseja a sua reparação.

Nessa linha o julgado abaixo:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. É nulo o contrato avençado quando a assinatura aposta não é da parte contratante, verificado através de simples análise ocular. 2. Caracteriza-se o dano moral diante da cobrança indevida de valores referente a contrato de empréstimo consignado não firmado. 3. Devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC que trata da repetição de indébito, em virtude da ausência de comprovação por parte do fornecedor de engano justificável. 4. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-PE - AGV: 3451609 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2015).

Nesse contexto, a indenização por dano moral deve observar o caráter punitivo-pedagógico do Direito, ressaltando que as práticas adotadas para punição, visam fortalecer pontos como a prudência, o respeito e o zelo, por parte do ofensor, uma vez que se baseia nos princípios da dignidade humana e na garantia dos direitos fundamentais. Além disso, ela objetiva combater impunidade, uma vez que expõe ao corpo social, todo o fato ocorrido e as medidas tomadas.

Dos autos, é possível vislumbrar que a negligência em que incorreu o réu, quando descontou do benefício da apelada a parcela de contrato contraído mediante fraude, certamente acarretou-lhe considerável prejuízo emocional e desconforto.

Portanto, não se pode alçar à categoria de mero aborrecimento o fato de uma pessoa idosa deixar de receber o valor integral de seus proventos, situação que, por si só, traduz-se em prática atentatória aos atributos de sua personalidade, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral.

Cabe assinalar que, nesses casos, a indenização deve observar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser arbitrada com moderação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Desta forma, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, as condições econômicas das partes, a repercussão dos fatos, a natureza do direito subjetivo violado, e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, entendo que o quantum arbitrado, na hipótese, está em consonância com os princípios que regem a matéria.

Confira-se o entendimento, nesse sentido, do TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. Configura dano moral passível de compensação o desconto



injustificado e repentino na conta bancária do consumidor. Para a fixação do quantum devido a título de danos morais, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função: compensatória e penalizante, bem assim que a referida verba deva ser arbitrada com moderação, evitando o enriquecimento sem causa. (Acórdão n.725240, 20100111545569APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/10/2013, Publicado no DJE: 18/10/2013. Pág.: 163).

Destaco, também, que no Direito Brasileiro predomina o critério do arbitramento pelo juiz, pelo qual este se vale de um juízo discricionário a fim de estabelecer o valor indenizatório. Em outras palavras, não existindo um critério objetivo e matemático para tanto, cabe, então, ao magistrado a peculiar tarefa de, a depender das circunstâncias de cada caso, decidir qual a justa e razoável recompensa pelo dano moral sofrido.

Apenas para ilustração cito os julgados abaixo:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de conceder crédito financeiro a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais da consumidora e pela sua inscrição em cadastro de inadimplentes reconhecida, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3. A instituição bancária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 558552 MG 2014/0192475-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2014, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014)"

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de conceder crédito financeiro a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais da consumidora e pela inscrição dela em cadastro de inadimplentes reconhecida, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 3. A instituição bancária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 571886 SP 2014/0196622-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014)"

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATORIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSENTADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE FIXOU DANOS MORAIS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANOS MORAIS. EXISTENTES. SUBTRAÇÃO INDEVIDA E SIGNIFICATIVA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR APOSENTADO, CAUSANDO-LHE AFLIÇÕES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ATO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS ANTERIORES. APELAÇÃO IMPROVIDA..

(TJ-BA - APL: 00000801420108050158 BA 0000080-14.2010.8.05.0158, Relator: José



Olegário Monção Caldas, Data de Julgamento: 17/12/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2014).

Assim, nenhuma alteração deve ser feita em relação ao valor fixado como indenização por dano moral, por estar em consonância com o praticado pelo Superior Tribunal de Justiça em situações análogas.

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O recorrente diverge do termo inicial de aplicação dos juros e correção monetária fixados na sentença originária, ambos a partir do evento danoso, arguindo que o correto é que sua incidência flua a partir da publicação da sentença, conforme entendimento jurisprudencial que colaciona a seu favor.

Sobre os assuntos questionados, em caso de responsabilidade extracontratual, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é uníssono que os juros moratórios têm como termo inicial a data do evento danoso e a correção monetária é a data do arbitramento, de acordo com as súmulas 54 e 362 a seguir:

Súmula 54 do STJ

OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

Súmula 362 do STJ

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Ainda a respeito, cito trecho do Informativo n.º 0491 do STJ:

Quarta Turma

INDENIZAÇÃO. LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS POR ASSOCIADO EM CLUBE DE CAMPO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO PELO SEGURANÇA.

A Turma conheceu parcialmente do apelo especial e, nessa parte, negou-lhe provimento para manter a condenação de clube de campo, ora recorrido, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais a associado na importância de R\$ 100.000,00, em razão das lesões sofridas na face e em uma das pernas decorrentes de disparos de arma de fogo efetuados pelo segurança do clube, nas dependências da associação recreativa. De início, asseverou o Min. Relator que o valor fixado pela instância a quo - correspondente à época a 385 salários-mínimos - mostra-se compatível com os demais precedentes deste Tribunal Superior, especialmente considerando que, em casos de danos morais por óbito, a fixação é realizada no valor de 500 salários-mínimos. Dessa forma, arbitrado o quantum da indenização de forma razoável e proporcional, sua revisão seria inviável em sede de recurso especial, consoante exposto no enunciado da Súm. n. 7/STJ. No tocante aos juros moratórios, considerou-se que, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, eles fluem a partir do evento danoso (Súm. n. 54/STJ). Por sua vez, o termo inicial da correção monetária do valor da indenização por dano moral é a data do seu arbitramento (Súm. n. 362/STJ). Quanto ao ressarcimento pelos lucros cessantes, o tribunal a quo entendeu não estar comprovado que a causa da redução da rentabilidade da empresa ocorreu em razão do afastamento da vítima. Assim, a análise da suposta queda da rentabilidade das empresas exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedado na via eleita (Súm. n. 7/STJ). O recurso também foi inadmitido quanto à alegada possibilidade de cálculo em dobro da indenização referente aos lucros cessantes e despesas de tratamento; pois, a despeito da oposição de embargos de declaração, as questões não foram enfrentadas no acórdão recorrido (Súm. n. 211/STJ). , Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 16/2/2012. (Grifei)

Desse modo, vejo como regular a incidência dos juros e atende ao que resta pacificado, porém merece reforma a incidência da correção monetária que deve vigor a partir da data do arbitramento e não o evento danoso, como foi exarado na sentença singular.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A respeito, deve ser frisado que a fixação dos honorários sucumbenciais obedeceu ao estatuído nas alíneas a a c do §3º, do art. 20, do CPC/73,



pois, na fixação, deve ser obedecido o patamar mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), ponderando-se as hipóteses de quantificação previstas nas alíneas mencionada.

Nesse sentido, não merece guarida o argumento.

- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELO APELADO

Sobre esse tema, a apelada aduz que a apelante age apresentando defesa contra texto expresso de lei e interpõe recurso com o intuito manifestadamente protelatório, de acordo com o arts. 17, incisos I e VII, do CPC/73, pugnando, em razão disso, a aplicação da pena de litigância de má-fé, conforme dispõe o caput do art. 18, desse diploma.

Não merece acolhida a prefalada argumentação, pois vejo que apenas houve por parte da recorrente o exercício do direito de defesa, com apresentação de contestação (fls. 63-68) e recurso de apelação (fls. 151-162), tudo dentro do limite do razoável, sem que houvesse ofensa aos requisitos configuradores da prefalada má-fé.

Por esse motivo, não acolho a referida tese, por não restar configurado qualquer comportamento ensejador da aplicação da penalidade de litigância de má-fé.

- DO PREQUESTIONAMENTO

Com relação a exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal aos Tribunais Superiores, tem-se que o órgão julgador não está obrigado a apontar, expressamente, possível violação à dispositivos legais indicados pelas partes.

Dá-se que a matéria já se encontra devidamente referida no acórdão, sendo dispensado, portanto, reproduzir cada dispositivo legal.

A bem da verdade, o órgão ad quem não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente expor os motivos do seu convencimento.

Por esse motivo, não acolho a referida tese, por não restar configurado qualquer comportamento ensejador da aplicação da penalidade de litigância de má-fé.

Posto isso, de acordo com a fundamentação lançada ao longo dessa decisão, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para fixar o termo inicial da correção monetária a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

A reforma da sentença no ponto referente à correção monetária, não importa em reformatio in pejus, de modo que, por isso, não cabe o redimensionamento do ônus da sucumbência.

É o voto.

Belém(PA), 11 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator